



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10660.001407/2009-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.637 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de janeiro de 2017  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** ALYSON CARVALHO ROCHA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos processos mencionados e o sobrestamento do julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do §5º, art. 6º, RICARF. Dr. Júlio acompanhou o relator pelas conclusões, entendendo que a 1ª Seção já havia decidido sobre a vinculação do processo com os relativos ao IRPJ, conforme a parte dispositiva às e-fl. 1163.

*(assinado digitalmente)*

Andréa Brose Adolfo – Presidente em Exercício.

*(assinado digitalmente)*

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Brose Adolfo (presidente em exercício), Júlio César Vieira Gomes, Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Alexandre Evaristo Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 1.176

## Relatório

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal que acompanha o auto de infração (fls. 8), a fiscalização tributária federal exige do ora Recorrente o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e acréscimos legais incidentes sobre os dividendos recebidos supostamente em excesso ao limite estipulado às pessoas jurídicas que apuram o IRPJ pela sistemática do lucro presumido, nos termos do art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 93/97, do art. 39, inc. XXVIII do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), do art. 46 da Lei nº 8.981/95 e do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 4/96.

Diversas diligências foram efetuadas pela fiscalização com vistas à apuração dos fatos. Constatou-se que o Recorrente e um outro sócio possuíam participações em duas sociedades: a *Comercial Beneficiadora de Café Ltda.* e a *Exportadora Varginha Ltda.*

Essas duas sociedades foram cindidas parcialmente, tendo o patrimônio cindido vertido em aumento de capital social de uma terceira sociedade, a *Embrasil – Empresa Brasileira Distribuidora Ltda.*, pelo montante global de R\$ 5.027.361,00. Por meio dessa operação, o Recorrente e o seu sócio passaram a ser sócios da Embrasil.

Contudo, na mesma data e no mesmo ato da conferência, o Recorrente e o seu sócio retiraram-se da Embrasil, pela quantia global ajustada de R\$ 3.473.390,06, sendo a liquidação financeira do ato de retirada gradualmente realizada ao longo dos anos de 2004 e 2005.

Em 2004, a Embrasil depositava os valores devidos em conta bancária da Comercial Beneficiadora, a qual os tributava pelo IRPJ na sistemática do lucro presumido, mediante aplicação do coeficiente de presunção de lucro de 8%. Os valores eram, então, depositados na conta bancária do Recorrente e de seu sócio.

Em 2005 – período relevante para o presente processo administrativo –, houve mudança de procedimento. A Embrasil passou a depositar os valores devidos diretamente na conta bancária do Recorrente e do seu sócio, sem trânsito pela conta da Comercial Beneficiadora e também sem qualquer tributação.

O Recorrente qualificou os valores recebidos como restituição de capital social da Embrasil, não os sujeitando à tributação pelo imposto de renda.

Já a fiscalização entendeu que toda a operação descrita foi realizada com o intuito de evitar, de modo fraudulento, a incidência de tributos corporativos sobre o ganho de capital auferido pela Comercial Beneficiadora e pela Exportadora Varginha, uma vez que a transação verdadeiramente perseguida seria a cessão de créditos, em favor da Embrasil, relativos à contribuição ao Instituto Brasileiro do Café (IBC) que aquelas empresas detinham.

A fiscalização tratou, pois, de desconsiderar os atos societários de cisão parcial, de conferência em aumento de capital social e de restituição de capital social, por supostamente serem *simulados*. Na visão das autoridades fiscais, o que verdadeiramente ocorreu foi a cessão onerosa de créditos pela Comercial Beneficiadora e pela Exportadora Varginha em favor da Embrasil.

Os tributos devidos por essas sociedades sobre a operação considerada pelo Fisco (ganho de capital auferido na cessão de créditos) foram formalizados em autos de infração autônomos, constantes dos processos administrativos nº 10660.001404/2009-47 (Exportadora Varginha) e 10660.001405/2009-91 (Comercial Beneficiadora).

Como reflexo aos tributos corporativos, a exigência discutida nos presentes autos refere-se ao IRPF supostamente devido pelo Recorrente, incidente sobre o valor distribuído em excesso à parcela dos dividendos isentos durante o ano de 2005, juntamente com a multa qualificada de 150% e com os juros de mora.

Inconformado, o Recorrente apresentou impugnação, contestando o lançamento de ofício (fls. 685).

Em primeira instância, a DRJ/Juiz de Fora julgou a impugnação parcialmente procedente, a fim de repercutir sobre a exigência de IRPF as exclusões havidas sobre o valor dos tributos corporativos (IRPJ, CSL e contribuições ao PIS/Cofins) cobrado das empresas Exportadora Varginha e Comercial Beneficiadora. Não houve recurso de ofício (acórdão nº 09-31.264, de 03/09/2010, fls. 1036).

Com efeito, as decisões de primeira instância tomadas nesses outros processos administrativos reduziram o montante exigido pela fiscalização:

(i) ao reconhecer a decadência do lançamento para o ano de 2004, no processo administrativo nº 10660.001405/2009-91 (Comercial Beneficiadora); e

(ii) ao determinar a exclusão das contribuições ao PIS/Cofins sobre a suposta receita auferida, nos processos administrativos nº 10660.001405/2009-91 (Comercial Beneficiadora) e 10660.001404/2009-47 (Exportadora Varginha).

Posteriormente a tais julgados, o CARF teve oportunidade de analisar os recursos voluntários interpostos por aquelas empresas nos dois processos administrativos já mencionados:

– no caso da Comercial Beneficiadora, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, por meio do acórdão nº 1401-001.071, de 05/11/2013, (a) negou provimento ao recurso de ofício e (b) deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pela empresa, a fim de (b.1) desqualificar a multa de ofício de 150% para 75% e (b.2) acolher parcialmente a decadência apenas do 4º trimestre de 2004;

– no caso da Exportadora Varginha, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, por meio do acórdão nº 1102-001.037, de 12/03/2014, por unanimidade de votos, deu provimento integral ao recurso voluntário interposto pela empresa, de modo a cancelar toda a exigência fiscal remanescente.

Informe-se que, ao tempo do julgamento do presente recurso voluntário (janeiro/2017):

– no processo nº 10660.001405/2009-91 (Comercial Beneficiadora), está pendente de apreciação embargos de declaração perante a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção (além de existir notícia de interposição de recurso especial dirigido à CSRF);

– no processo nº 10660.001404/2009-47 (Exportadora Varginha), referidos autos encontram-se arquivados, tendo o recurso voluntário interposto pela empresa sido integralmente provido.

Enfim, em discussão no presente processo administrativo só restou a exigência de IRPF relativa ao ano de 2005, em decorrência da distribuição de dividendos em excesso pelas empresas Comercial Beneficiadora e Exportadora Varginha.

Pois bem. Ainda informado, o Recorrente apresentou recurso voluntário defendendo, em síntese, (a) a inexistência de fraude nos atos societários e a impossibilidade de imposição de multa agravada de 150%; (b) a ausência de disposição legal a limitar a isenção sobre o valor dos dividendos distribuídos, em decorrência do regime de apuração do IRPJ; (c) a validade da distribuição de dividendos pelas sociedades investidas ao Recorrente e a impossibilidade de a fiscalização desconsiderar a existência de contabilidade regular dessas sociedades; (d) a falta de matéria tributável na suposta operação de cessão onerosa de créditos, uma vez que esta teria ocorrido com considerável deságio, fato que obrigatoriamente deve repercutir sobre a formação da base de cálculo do IRPF em comento (fls. 1064).

Houve discussão entre diferentes turmas do CARF sobre a competência para julgar o presente processo, restando decidido a competência da 2ª Seção (acórdão nº 1201-001.251, de 18/01/2016).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

A intimação do acórdão de primeira instância ocorreu em 20/09/2010 e o recurso voluntário foi interposto em 18/10/2010. Por ser tempestivo e por cumprir com as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

### **Sobrestamento do Julgamento do Recurso Voluntário**

Consoante retratado no relatório, resta comprovada a relação de prejudicialidade entre as matérias discutidas no presente processo e aquelas discutidas nos processos relativos às empresas Comercial Beneficiadora e Exportadora Varginha.

Senão, vejamos.

Em decorrência dos trabalhos de fiscalização, a autoridade fiscal concluiu que as operações levadas a cabo pelo ora Recorrente e pelas empresas Comercial Beneficiadora, Exportadora Varginha e Embrasil seriam simuladas, procedendo-se, em consequência, à requalificação dos negócios jurídicos.

Os atos societários de cisão parcial, conferência em aumento de capital social e restituição de capital social foram globalmente requalificados para (a) cessão de créditos (originando as autuações de IRPJ, CSL, contribuições ao PIS/Cofins sobre as receitas auferidas pelas empresas Comercial Beneficiadora e Exportadora Varginha) e para (b) distribuição de dividendos (originando a autuação de IRPF sobre a distribuição realizada em excesso ao limite do lucro presumido).

Se a alegação fiscal de simulação for afastada (desqualificando a verba recebida pelas empresas como sendo cessão de créditos) ou, ainda que mantida, for reduzido o montante dos tributos corporativos incidentes sobre a receita de cessão de créditos, haverá impacto diretamente sobre o valor da exigência de IRPF incidente sobre a alegada distribuição em excesso de dividendos.

Isso porque, no primeiro caso, não há incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de restituição de capital; e, no segundo caso, a redução dos tributos corporativos (IRPJ, CSL e contribuições ao PIS/Cofins) influencia a fixação do limite passível de distribuição na sistemática do lucro presumido, de acordo com as normas infralegais.

Dessa forma, eventual redução das exigências contidas nos processos administrativos nº 10660.001405/2009-91 (Comercial Beneficiadora) e 10660.001404/2009-47 (Exportadora Varginha) deverá ser refletida sobre a exigência de IRPF que ora se discute.

Trata-se de questão prejudicial à análise do mérito do presente recurso voluntário, regulada pelo art. 6º do Regimento Interno do CARF:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e*

*III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.*

*§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuído ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.*

*§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.*

*§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.*

*§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o*

sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Assim, considerando que no processo nº 10660.001405/2009-91 (Comercial Beneficiadora) ainda está pendente de julgamento embargos de declaração opostos pela empresa perante a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção (além de existir notícia de interposição de recurso especial pela PFN dirigido à CSRF), propõe-se ao colegiado a conversão do julgamento em diligência para determinar a vinculação dos processos mencionados e o sobrestamento do julgamento do presente recurso voluntário até a apreciação do recurso no processo principal.

O processo nº 10660.001404/2009-47 (Exportadora Varginha) encontra-se arquivado, tendo o recurso voluntário interposto pela empresa sido integralmente provido.

## **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação do presente processo administrativo aos processos nº 10660.001404/2009-47 (Exportadora Varginha) e 10660.001405/2009-91 (Comercial Beneficiadora de Café) e por sobrestar o julgamento do presente recurso voluntário nos termos do §5º do art. 6º do Regimento Interno do CARF.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza – Relator